



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000144/2010-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3101-002.086 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF 185.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”

MULTA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF 126.

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

DECADÊNCIA PARCIAL. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser pronunciada de ofício pelo julgador a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para invocar o instituto da decadência no período de 11/01/2005 a 05/03/2005. Vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que dava provimento integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte, a qual contestou auto de infração lavrado para exigência de multas regulamentares de R\$ 5.000,00 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executou.

Entendeu a Autoridade Autuante que houve embarço à fiscalização e a multa aplicada foi a do artigo 107, IV, 'c' e 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966. Foram aplicadas 138 penalidades, referentes a 138 viagens diferentes.

Consta do auto de infração que a contribuinte, empresa agente marítimo, deixou de prestar informações de dados de embarque no sistema Siscomex, após o prazo de 7 dias.

Cientificada da autuação, a contribuinte aviou os argumentos de (a) ausência de prejuízo ao fisco, de (b) falta de requisito essencial do descumprimento da obrigação acessória, de (c) denúncia espontânea e da (f) necessidade de reduzir as penalidades para que sejam aplicadas tão somente nas ocasiões em que agiu como transportadora e não como agência marítima.

A DRJ manteve o crédito tributário, por maioria de votos, entendendo pela aplicabilidade da multa e pela inocorrência de denúncia espontânea.

Irresignada com o resultado do julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ressaltando o seguinte:

- a) que o artigo 107, IV, 'e', do Decreto Lei n.º 37/1966 não se aplica ao agente marítimo;
- b) que deve ser aplicada a denúncia espontânea ao caso; e
- c) que não houve prejuízo à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

A Recorrente afirma que o agente marítimo não pode responder solidariamente ao transportador marítimo por infrações aduaneiras. A multa imposta foi a do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo artigo 77, da Lei n.º 10.833/2003.

A matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida no CARF, inclusive quanto a responsabilidade tributária do agente marítimo quando da intempestividade na prestação de informações na desconsolidação de carga, como no caso em análise, pelo que também deve ser aplicado o entendimento consolidado.

Neste sentido, a Súmula CARF n.º 185 reconhece a responsabilidade do agente marítimo, enquanto representante do transportador internacional. Veja-se:

“Súmula CARF n.º 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Os julgadores do CARF estão expressamente vinculados à redação das Súmulas CARF e, portanto, forçosa sua aplicação para o caso concreto.

Dessa forma, sendo a Recorrente agente marítimo, que não cumpriu com o prazo da legislação tributária para a prestação de informações e tendo sido aplicada a multa do artigo 107, IV, 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, rejeito a alegação da Recorrente.

2. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente defende, ainda, a inaplicabilidade da multa em virtude do instituto da denúncia espontânea aos casos de multas administrativas aplicadas por descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária.

O instituto da denúncia espontânea em situações de descumprimento dos prazos fixados pela Receita Federal para prestação de informações à administração também já foi amplamente debatido no CARF e restou firmada a impossibilidade de aplicação para esses casos, nos termos da Súmula CARF n.º 126.

Confira-se:

“Súmula CARF n.º 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Destarte, a aplicação da denúncia espontânea, requerida pela Recorrente em sua peça recursal, resta afastada pela Súmula CARF n.º 126. Rejeito, pois, referida alegação.

Quanto à ausência de danos à fiscalização, não deve ser aceito, uma vez que a informação foi fornecida fora do prazo estabelecido, sendo o controle da informação em si o prejuízo. Portanto, nego provimento.

3. DA DECADÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO.

Apesar de a Recorrente não ter alegado o instituto da decadência em sua peça recursal (tampouco em sede de impugnação), faço o pronunciamento de ofício de 33 dos 138 fatos geradores autuados, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o prazo decadencial das infrações analisadas nesses autos, deve ser observada a Súmula CARF n.º 184:

“Súmula CARF n.º 184

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Nesse sentido, veja-se o que dispõe os artigos 138 e 138 do Decreto-Lei n.º 37/1966:

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)”

“Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.” (grifado)

Considerando o disposto nos referidos dispositivos legais, bem como da Súmula CARF n.º 184, a multa aduaneira deve ser aplicada no prazo de 5 anos, contados da data da infração.

No caso em tela, a Recorrente tomou ciência do auto de infração em 08/03/2010 (fls. 56/57 – Aviso de Recebimento). Assim, como consequência, todas os fatos geradores autuados anteriores a 08/03/2005 estão fulminados pela decadência.

Avaliando o demonstrativo de apuração das multas (fls. 16-28), verifica-se que são 33 fatos geradores ocorridos antes de 08/03/2005, pelo que suscito de ofício a decadência dessas penalidades, para cancelá-las. Mantidas as demais multas.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, pronunciando a decadência de ofício parcial do débito, nos termos expostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges